

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
ANA KAROLINE DE LIMA RIBEIRO

*A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA PENAL – UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO
DE PUNIR NO BRASIL*

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

ANA KAROLINE DE LIMA RIBEIRO

***A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA PENAL – UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO
DE PUNIR NO BRASIL***

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

ANA KAROLINE DE LIMA RIBEIRO

***A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA PENAL – UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO
DE PUNIR NO BRASIL***

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2017

Banca Examinadora:

.....
Orientadora Profa. Dra. Sandra Mônica de Jesus

.....
Prof. Convidado

.....
Prof. Convidado

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo por estar sempre presente nas minhas batalhas. Aos meus pais e irmãos que foram meu alicerce nessa jornada. Dedico ainda àqueles que de algum modo contribuíram para a minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir tal conquista, me fazer forte nos momentos difíceis, por me abençoar e me fazer capaz.

Ao meu pai, Aldair Gomes Ribeiro, que me proporcionou alcançar tal sonho, sempre me ensinando o valor da humildade e do bom caráter, e com seu amor incondicional me fez um ser humano melhor. A minha mãe, Marluce Leonel de Lima que me tornou uma mulher forte e me preparou para os obstáculos da vida, sempre com leveza e bom humor. Tenho orgulho de compartilhar essa conquista com vocês, se Deus me permitir ter metade da força que lhes são inerentes já me darei por vitoriosa.

Ao meu esposo, Matheus dos Santos Pereira que esteve ao meu lado, me acalmou nos momentos difíceis e me fez entender que o amor e a paciência é o que nos faz fortes para encarar qualquer batalha.

Aos meus irmãos, Vitor Hugo de Lima Ribeiro e Paulo Henrique de Lima Ribeiro, que foram meus companheiros e melhores amigos desde a infância, compartilhando nossas conquistas, cujas existências fazem meus dias mais felizes.

A minha professora e orientadora, Professora Doutora Sandra Mônica de Jesus pela orientação e apoio, por ser sempre prestativa e solícita, sanando as minhas dúvidas e corrigindo meus erros.

Por fim e não menos importante, a todos os professores que nesses cinco anos de graduação se doaram, compartilharam seus conhecimentos e me auxiliaram em vários momentos da minha vida.

EPÍGRAFE

“A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitosamente. Nenhum o estraga, nenhum o róí, exceto o homem.”

Monteiro Lobato

RESUMO

Procurando evidenciar a prática da autotutela penal na sociedade contemporânea, entendida aqui como linchamento, o “justiçamento” na forma sumária, busca-se compreender o seu significado na legitimação da inversão do poder de punir. O linchamento, em sua maioria é caracterizado não como uma desordem social, mas sim como uma desordem vingativa. Possui conotação demasiadamente cruel, às vítimas é negado o direito as garantias fundamentais a ela inerentes. Esse tipo de movimento afasta o ideal do Estado Democrático de Direito. A pesquisa tem por finalidade demonstrar como desencadeia essas ocorrências e quais fatores a influenciam. Analisa-se por fim a legitimidade da justiça popular frente à inércia do poder de punir do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Linchamento, Autotutela Penal, Estado Democrático de Direito, Poder de Punir, Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

Seeking to highlight the practice of criminal self-assessment in contemporary society, understood here as lynching, "justice" in summary form, seeks to understand its meaning in legitimizing the reversal of the power to punish. Lynching for the most part, is characterized not as a social disorder, but as a vengeful disorder. It has an excessively cruel connotation, the fundamental rights inherent to it are denied the right. This type of movement removes the ideal of the Democratic State of Law. The research aims to demonstrate how it triggers these occurrences and what factors influence it. Finally, the legitimacy of popular justice is analyzed in the face of the inertia of the state's power to punish.

KEYWORDS: Lynching, Criminal Self-Assessment, Democratic State of Law, Power of Punishment, Fundamental Guarantees.

Sumário

1. O MONOPÓLIO ESTATAL E A JUSTIÇA POPULAR	13
1.1 O DIREITO DE PUNIR: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	13
1.2 DA AÇÃO DE MULTIDÃO.....	16
1.2.1. Da acepção na Sociedade Contemporânea	19
2. OS DESAFIOS DA JUSTIÇA PÚBLICA NO BRASIL	28
2.1. DO <i>IUS PUNIENDI</i> NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	30
2.2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	31
2.2.1 Do Princípio da Dignidade Humana	32
2.3. DOS DELITOS E DAS PENAS.....	37
2.4. DA JUSTIÇA SUPRESSIVA NA SOCIEDADE ATUAL.....	39
3. LINCHAMENTOS, A VIDA POR UM FIO.	41
3.1 MÍDIAS SOCIAIS E A INCITAÇÃO DA AUTOTUTELA PENAL	41
3.1.1 O LINCHAMENTO DE FABIANE MARIA DE JESUS.....	43
3.1.2 O LINCHAMENTO DE ISAIAS DOS SANTOS NOVAES	45
3.1.3 O LINCHAMENTO DE CLEDENILSON PEREIRA DA SILVA	46

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da autotutela penal frente ao papel do Estado, que busca se justificar na medida em que utiliza o poder e o monopólio da força a ele conferidos para realizar determinadas ações com o intuito de proteger a sociedade e assegurar o bem estar de todos, no entanto, sendo o Estado uma instituição falha, quando essas finalidades não são alcançadas, o povo tende a questionar de diversas formas seu poder punitivo. Nota-se que uma dessas formas é caracterizada pelo sentimento de justiça e consequente busca da autotutela penal.

Houve uma época em que o controle social era todo baseado na vingança, onde o homem lutava por sua sobrevivência, sem interferência do Estado ou de qualquer outro terceiro, sem regras ou normas que impusessem conduta adversa, baseando-se simplesmente na prevalência do mais forte sobre o mais frágil e na total barbárie. Com a evolução da sociedade e a organização do Estado, notou-se a necessidade de intervir nas relações entre particulares para promover a paz social, abrindo assim, espaço para a figura dos árbitros, pretores, e por fim do Estado-juiz, momento em que a justiça decai das mãos dos particulares e passa para as mãos do Poder Público. É notório que a sociedade passou por grandes evoluções no que tange a este assunto, contudo, ainda atualmente o ordenamento jurídico pátrio admite a autotutela, como via de exceção. O código penal prestigia a autotutela como meio de defesa do indivíduo ao mal injusto eminente, não caracterizando crime se cometido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, consoante previsão do artigo 23 do Código Penal, bem como a prisão em flagrante delito, que, segundo disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal, pode ser realizada por qualquer do povo.

Nota-se assim, que o Direito não proíbe totalmente a autotutela, contudo traz limitações para que o indivíduo, ao defender-se de mal injusto não extrapole os limites resguardados pelo Poder Estatal. Com isso, podemos entender a autotutela penal como o exercício arbitrário de suas próprias razões, em que ocorre a inversão da legitimação do *ius puniendi* (poder de punir), que legalmente pertence ao Estado, ora garantidor da ordem e da paz social.

Com isso o presente trabalho se divide em três capítulos:

O primeiro capítulo, intitulado “O MONOPÓLIO ESTATAL E A JUSTIÇA POPULAR” tem por objetivo avaliar o significado, as principais características e fazer um breve apanhado histórico sobre a autotutela penal, analisando a forma de atuação, o motivo

que leva os indivíduos a agirem de tal forma e como tais atos são vistos e conhecidos dentro da sociedade, contudo, não busca aprofundar em pesquisas históricas, mas sim abordar as características principais da prática da autotutela penal, exercida por movimentos constantemente desencadeados na sociedade brasileira contemporânea. Nesse estudo, entende-se como autotutela penal, a ação de multidão que retira do Estado, ora garantidor da paz e da ordem social, a legitimidade do *IUS PUNIENDI* e o exerce de forma arbitrária por suas próprias razões. Ter-se-á por objetivo principal analisar de forma concisa os principais fatores que levam os indivíduos a fazer “justiça com as próprias mãos” se olvidando que o papel de regulador da conduta social pertence ao Estado, mesmo que muitas vezes o deixe de fazer, ou quando o faz sua ação seja ineficaz. A autotutela penal é tida como uma exceção e para seu uso é necessário à observância da proporcionalidade, ou seja, a justiça feita pelo indivíduo é para ser praticada de forma parcial e de acordo com o que a lei assim estipula.

O segundo capítulo denominado “OS DESAFIOS DA JUSTIÇA PÚBLICA NO BRASIL”, busca evidenciar a contrariedade encontrada pelo Poder Judiciário no que tange a tais conflitos, enfatiza a violação aos direitos e garantias fundamentais das vítimas e demonstra a legitimidade do poder de punir do estado, característica estatal intransferível. Atualmente a sociedade brasileira tem passado por constantes transformações, e, com o aumento da criminalidade, a falta de segurança pública, a ineficácia do poder de punir do Estado e o sentimento de justiça que tem crescido na sociedade brasileira, pode-se perceber o nascimento da figura, comumente chamada pela mídia de “Justiceiros”. O surgimento desses indivíduos, muitas vezes decorre da falta, mesmo que momentânea, da percepção moral, ética, jurídica e social para capturar, julgar e punir fazendo “justiça com as próprias mãos” àquele que causou mal injusto para si ou para outrem e que o Estado se olvidou de utilizar do seu poder-dever de regulador da conduta social. Com isso esses indivíduos não se atentam para a inobservância do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade, retrocedendo de tal forma, que podemos sentir de perto o retorno aos tempos de total barbárie, elevando a violência e alastrando a intolerância por toda sociedade, uma vez que o sistema falho do poder estatal não pode ser instrumento de justificativa da explosão de violência vivida atualmente.

No terceiro capítulo, que recebe o título “LINCHAMENTOS, A VIDA POR UM FIO”, destaca-se três casos de linchamento com grande repercussão nacional, detalhando cada caso e a forma com que os “justiceiros” agiram, busca evidenciar também o papel da mídia e das redes sociais como forma de incitação a autotutela penal e como esses casos repercutem e são tratados dentro da sociedade.

A escolha do tema é relevante em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável buscar uma reflexão sobre a legitimidade da autotutela em face da ineficiência do Estado em tutelar direitos fundamentais, haja vista a insatisfação e insegurança que assola a sociedade.

Assim, a pesquisa sobre o tema não busca se aprofundar em questões históricas de autodefesa, tampouco, exaurir o tema em todas as suas vertentes, mas sim na verificação da atuação dos “Justiceiros” em promover a justiça privada, ante a ineficácia da função estatal em garantir a segurança jurídica e social e o corolário dessas condutas em um Estado Democrático de Direito que, excepcionalmente ainda não é uma conduta tipificada no Código Penal.

O método de pesquisa a ser utilizado neste trabalho será o dedutivo, ou seja, processo pelo qual se parte do geral para uma particularidade, visto que, dentro do universo do Direito Penal o foco será centralizado na legitimação da autotutela, onde exige uma pesquisa bibliográfica previa, quer para o levantamento da situação da questão, quer para a fundamentação teórica, ou ainda para justificar os limites e contribuições da própria pesquisa.

Também adotará como opção metodológica complementar as legislações, artigos científicos, jurisprudências, com o objetivo de analisar com propriedade a temática proposta.

1. O MONOPÓLIO ESTATAL E A JUSTIÇA POPULAR

Na sociedade atual, marcada pela violência em decorrência da desigualdade, o Direito de Punir apresenta-se cada dia mais incompatível com os pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Na história da degradação do Estado e da crise das instituições públicas, o Brasil tem se tornado um dos países mais violentos no mundo. Dentre as formas de violência mais comumente vistas em nosso país, verifica-se no linchamento uma forma de exercício da autotutela penal em busca de justiça vingativa. As ocorrências de ações coletivas de execução capital levam o Brasil a ser um dos países que mais lincham no mundo.

Neste capítulo abordam-se noções introdutórias sobre o direito de punir do povo, bem como um breve apanhado histórico, sua acepção, seus aspectos na realidade brasileira e uma breve reflexão sobre tais atos.

1.1 O DIREITO DE PUNIR: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A justiça popular no Brasil é considerada como uma prática violenta de justiça vingativa, onde a sociedade julga e pune aquele que de algum modo praticou conduta diversa daquela estabelecida pela “população de bem”, seja o indivíduo culpado ou inocente, se olvidando que o poder de punir pertence único e exclusivamente ao Estado.

Sergio Adorno (2002, p. 10) assim classifica:

Trata-se de um problema social que, por um lado, promove ampla mobilização da opinião pública, o que se pode observar através das sondagens de opinião, através da insistente atenção que lhe é conferida pela mídia impressa e eletrônica e através da multiplicação de fóruns locais, regionais e nacionais; por outro lado, vem promovendo impacto sobre o sistema de justiça criminal, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça (também chamadas de políticas públicas penais).

A etimologia da palavra linchamento, segundo Oliveira (2010), se originou da história de um coronel chamado Charles Linch, que na Revolução Americana perseguia furiosamente índios e negros em razão da sua raça, tais atos deram origem a “lei de Linch” que resultou no surgimento da palavra linchamento no ano de 1837, nos Estados Unidos.

No mesmo sentido, Benevides (1982, p.96) atribuiu a origem da palavra a Charles Linch, fazendeiro da Virgínia (EUA), líder de uma organização privada que visava punir criminosos e legalistas durante a Revolução Americana e assim definiu o termo:

ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigma de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da justiça punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.

A definição do seu significado é complexa, segundo Cerqueira e Noronha (2004), é difícil estabelecer um determinado conceito para linchamento, uma vez que este é um fenômeno que envolve uma grande gama de fatores.

Nesse sentido, Martins (2015, p. 12) dispõe sobre o linchamento, o definindo como:

Julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Desta forma, percebe-se que o linchamento não tem ligação comum com a justiça estatal, uma vez que o julgamento e a execução da pena é praticada por terceiros que não compõem o sistema judiciário, que agem sob influência dos mais variados sentimentos, sem observar o direito a defesa do acusado. Trata-se de um julgamento isento de imparcialidade, sem que haja a constituição da figura do juiz.

Em toda a história da humanidade se verifica este tipo de “justiçamento”, seja ela motivada por rituais, como forma punição ou de vingança. Desde simples relatos até as grandes passagens históricas é possível verificar a presença da justiça popular. Contudo, tal direito – de punir – nem sempre transcorreu nos moldes hoje codificados.

Martins (2015, p. 10), salienta as semelhanças históricas de tais atos:

Não é, portanto, estranho que encontremos nos linchamentos de hoje em dia formas de ação muito parecidas com aquelas já presentes nos primeiros linchamentos ocorridos no Brasil, ainda na Colônia. Antes mesmo que essa palavra surgisse na América inglesa, no século XVIII, e aqui chegasse, no século XIX, na conjuntura de tensões e linchamentos da proximidade da abolição da escravatura, quando essa palavra se tornou, aqui, de uso corrente. E ainda não só as formas, mas também os significados que presidiram as condenações da Inquisição ao longo do período colonial.

A punição penal evoluiu, durante o passar dos tempos: da regra do talião, até a atualidade, houve períodos em que predominou a composição, a vingança pública baseada em uma legitimação divina, algumas evoluções trazidas pelos direitos romano e canônico, experimentou certa involução na época medieval. Surgiram também as escolas Clássica (fundada por Cesare Beccaria, e que inovou ao introduzir a ideia de ressocialização do condenado), Positivista (voltada ao delinquente, rotulando-o como alguém que “nascera para a prática delitiva”), e a Eclética (cuja principal inovação foi a distinção entre pena e medidas de segurança) (ESTEFAM, 2012).

Conforme Carcel (2000, p. 6):

Na Inquisição houve inúmeras formas de “justiçamento” popular baseada na crença divina. A Inquisição é associada ao período medieval, mas possui origem anterior, contendo indícios de sua não só existência, mas também de uso, desde o século IX, mas comprovadamente utilizada pelo Império Romano, quando, diante da inexistência de testemunhas ou denúncias, a autoridade judicial formulava a acusação

E de acordo com Pinto (2010, p. 191):

A palavra heresia, que em grego (αιρετικός) significa escolha, a partir da manipulação imposta pela Inquisição tornou-se um termo genérico e com conotação depreciativa a partir do qual incluíam aleatoriamente quaisquer condutas que fossem consideradas contrárias, novas ou simplesmente diferentes do *stablishment*. O objetivo primordial não era a imposição da sanção ao suposto infrator. Na verdade, consistia em um instrumento com o qual, pelo medo generalizado, impunha uma forma única de visão de mundo, de estruturação dos poderes oficiais e de estratificação social, escoradas em argumentos religiosos.

O Tribunal do Santo Ofício, com o intuito de preservar o poder dos soberanos, transformava os suspeitos em culpados negando-lhes o direito de defesa da acusação de conduta diversa daquela imposta pela igreja. Todo o processo era orientado pela busca da comprovação da veracidade dos fatos, contudo, a presunção da culpabilidade já era imposta de forma tácita. Assim, pela conotação religiosa que o poder de punir era revestido, impunha-se a pena como natural e divina.

A interpretação da Santa Igreja era tida como única e aqueles que não se subordinassem as suas ordens eram vistos como inimigos e muitas vezes severamente castigados por suas condutas. Tornando-se assim uma espécie de justiça popular, pois não havia participação do Estado, já que todo o poder e ordem emanavam da Igreja.

Nesse sentido, Martins (2015, p.22) CORRIJA CITAÇÃO demonstra a relação histórica de tais atos:

O justicamento popular se desenrola num plano complexo. Há nele evidências da força do inconsciente coletivo e do que estou chamando aqui de estruturas sociais profundas, as quais permanecem como que adormecidas sob as referências de condutas sociais atuais e de algum modo presentes também no comportamento individual. As estruturas sociais profundas são as estruturas fundamentais remotas que, aparentemente vencidas pelo tempo histórico, permanecem como referência oculta de nossas ações e de nossas relações sociais. São estruturas supletivas de regeneração social, que se tornam visivelmente ativas quando a sociedade é ameaçada ou entra em crise e não dispõe de outra referência, acessível, para se reconstituir, fenômeno que se expressa nos linchamentos.

No entanto, vale ressaltar que a sociedade sempre foi guiada para que percebesse a nítida diferença entre o bem e o mal. O Livro Sagrado nos ensina a ter o espírito da suavidade e da paciência, fugindo assim à vingança. O Novo Testamento (Mateus 5:38-44) consagra acerca do amor ao próximo, mesmo em circunstâncias adversas, conforme se transcreve abaixo:

38 Tendes ouvido o que foi dito: *Olho por olho, dente por dente*. **39** Eu, porém, vos digo: não resistais ao mau. Se alguém te ferir a face direita, oferece-lhe também a outra. **40** Se alguém te citar em justiça para tirar-te a túnica, cede-lhe também a capa. **41** Se alguém vem obrigar-te a andar mil passos com ele, anda dois mil. **42** Dá a quem te pede e não te desvies daquele que te quer pedir emprestado. **43** Tendes ouvido o que foi dito: Amarás a teu próximo e poderás odiar teu inimigo. **44** Eu, porém, vos digo: amai vossos inimigos, fazei bem aos que vos odeiam, orai pelos que vos [maltratam e] perseguem.

Assim o Senhor nos ensina que, ademais fortuitas circunstâncias, a justiça do “Olho por olho, dente por dente” não se aplica no contexto Cristão, obviamente divergindo de tudo aquilo que foi pregado pela Santa Inquisição. Daí pasme que ainda na sociedade contemporânea a justiça se faça de tal modo, menosprezando a vida e exaltando a barbárie. Como se todo esse excesso de violência levasse o Estado a um patamar mais avançado, não apenas em questões sociais, como também em quesito cultural, social e econômico.

1.2 DA AÇÃO DE MULTIDÃO

Considera-se multidão todo grupo, demasiadamente grande, que mantém contato direto e se agregam por determinado motivo. Para Rudé (1982, p.17), a multidão não pode ser definida como qualquer tipo de fenômeno, como clãs, nação ou partido político, ela abrange

horizontes bem mais amplos, contudo, qualquer multidão é passível de se transformar em outro.

As ações de multidão na sociedade atual possuem características delimitadas, no entanto, os primeiros relatos desse tipo de aglomeração se deram antes do século XVII, quando na França os camponeses descontentes faziam rebeliões periódicas, motivadas pelas obrigações senhoriais do camponês para com seu senhor. Contudo, essas rebeliões não obtiveram resultados satisfatórios e com isso, sua ocorrência diminuiu consideravelmente.

Neste contexto histórico, Weber (1981, p. 140) aduz que:

A moderna sociedade e Estado democráticos floresceram, como se sabe, no contexto da transição do feudalismo ao capitalismo, verificado na Europa ocidental entre os séculos XV e XVIII⁴. No curso desse processo, operaram-se substanciais transformações na economia, na sociedade, no Estado e na cultura. A dissolução do mundo social e intelectual da Idade Média acelerou-se no último quartel do século XVIII, conhecido como a “era das revoluções” (Hobsbawm, 1977; Nisbet, 1977), convergindo para o fenômeno que Max Weber nomeou “desencantamento do mundo”. Foi no bojo desse processo de desencantamento das visões mágicas do mundo e de laicização da cultura que se consolidaram as sociedades modernas, caracterizadas por acentuada e progressiva diferenciação de suas estruturas sociais e econômicas, no interior das quais nasceram e se desenvolveram a empresa capitalista e o Estado burocrático e se separaram da esfera religiosa a ciência, a arte e a moral .

O que chama a atenção de alguns autores é que, no início, esses conflitos não possuíam excesso de força empregado contra pessoas, tanto no campo como na cidade, a violência era aplicada contra a propriedade do algoz, não se atentava contra sua vida e sim contra seus bens. Por vezes prendiam-se pessoas, porém essas detenções não duravam mais do que horas. Possuíam ainda característica de comunidade, onde a adesão ao grupo se dava por pessoas que habitavam em uma mesma região, por se dizerem vizinhos. Na cidade, as rebeliões se davam pelos mais diversos motivos como: suspeita de produtos adulterados ou peso, alta de preços, armazenamento irregular ou difícil negociação. Já no campo os motivos eram outros: demissões, desemprego, maus tratos, entre outros.

Martins (2015, p.32) associa tal fenômeno a momentos de transição social:

O fenômeno das multidões ativas está muito associado a momentos de transição social e de incerteza quanto aos valores que devem nortear os rumos da sociedade. Está também associado a transições concluídas, mas insuficientemente, em que os agentes sociais que a conduziram não tiveram completa e adequada consciência das tensões nela envolvidas e dos desencontrados protagonismos de um novo e diferente querer social. Gustave Le Bon, pai da psicologia das multidões e referência fundamental das interpretações que nas ciências humanas procuram compreender a originalidade desses agrupamentos anômalos, sublinhou o quanto a multidão é sujeito coletivo e temporário, de orientação diversa da dos indivíduos que a

compõem. Sobretudo porque a multidão é irracional, coloca entre parênteses os valores da civilidade e a compreensão de que o direito é a contrapartida do dever.

Na sociedade contemporânea ainda é possível perceber nítida diferença entre os motins urbanos e rurais, destacando-se principalmente pelo motivo que o desenvolve e pela forma que ocorre. A maior parte dessas ações ocorre em áreas que possuem alta concentração urbana. Alguns autores ainda destacam que essas punições populares ocorrem principalmente na frente de delegacias e fóruns, ou seja, quando o “malfeitor” já está sob custódia do poder público. Muitos motivam tal característica pela falta de confiança no poder público por parte da população, enquanto outros o justificam como busca por vingança e justiça.

Martins (2015, p.45) constata que:

Convém ter em mente a ocorrência de certo número de linchamentos rurais e, ao mesmo tempo, de dois casos de linchamento de indígenas (no Amazonas e no Maranhão), em áreas de relações étnicas muito tensas. Do mesmo modo, é necessário considerar que não são proporcionalmente poucos os linchamentos urbanos realizados ou estimulados por diferentes grupos de classe média. Linchamentos na periferia da cidade de São Paulo ou em Salvador, realizados por grupos populares, são tidos como desencadeados ou inspirados por pequenos comerciantes, donos de botequim, de pequenos armazéns e de lojas.

E. P. Thompson (1993, 420) procurou argumentar que os homens e mulheres que integravam as multidões, acreditavam estar defendendo direitos e costumes da sociedade tradicional apoiados por toda comunidade, algumas vezes ainda com o consenso das autoridades. São ações de caráter espontâneo e único em busca de justiça, onde a multidão se reúne em torno da vítima, ou das vítimas, praticam a ação e, após, se dissolvem. Quando esses grupos de pessoas matam alguém, existe ali uma intenção de intervir no funcionamento da sociedade, o que alguns autores chamam de atitude irracional.

Neste sentido, também explica Martins (2015, p. 32)

Embora o ato em si esteja marcado, aparentemente, por súbita espontaneidade, os dados indicam que os linchamentos decorrem da combinação de dois impulsos de ritmos diferentes: a constatação e a interpretação de uma violação de norma social essencial, que corresponde ao que se poderia provisoriamente entender como fase de julgamento popular do delito – o reconhecimento de que um crime grave foi cometido (a gravidade do crime, porém, nada tem a ver com a gravidade definida nas leis e códigos jurídicos).

No Brasil, esse tipo de rebelião se destaca na Revolta de 1924 em São Paulo, na Revolução de 1930, na Inconfidência Mineira e na Intentona Comunista. Ocorre que essas revoltas carregam ainda grandes descrições dos vários linchamentos que observamos na atual sociedade brasileira. É, desde muito tempo uma pena de morte natural, decretada por pessoas

que definitivamente não possuem legitimidade para isso, uma vez que o Estado é o verdadeiro detentor de tal poder.

Foucault (1987,p.35) explora os vários tipos de mortes naturais:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebentados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebentados; outros a serem arrebentados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebentados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada.

Nesse contexto, em toda a história da violência social, o Estado tem desempenhado um papel decisivo na pacificação de conflitos, tanto pela ação do Poder Judiciário, com propositura de ações como pela ação do Poder de Polícia, desempenhando a função de vigiar e assegurar a paz dentro das comunidades. Contudo, o simples fato do Poder de punir estar concentrado nas mãos do Estado não foi condição suficiente para que a cultura do “justiçamento” se dissipasse da sociedade moderna.

Adorno (1993, p.06) faz descrição a Kant:

Kant parte da distinção entre *potestas* e *potentia*, entre força e potência. Kant recusa a identidade do Estado como pura potência; do mesmo modo, recusa a identidade do Estado com o princípio da força institucionalizada, isto é, como o aparato institucional para realização da violência. Em Kant, o Estado é, por excelência, "a unificação de uma multiplicidade de homens sob leis jurídicas" (Doutrina do Direito, *apud* Colliot-Thélène, 1995). Do mesmo modo do que outros agrupamentos políticos, o Estado é uma empresa de dominação de uns sobre outros, por meio do recurso à violência ou à ameaça de seu emprego.

O Estado, nesse sentido, desempenha poder absoluto, como único detentor do poder de punir e da imposição de leis e normas, sendo assim o único capaz de produzir direitos, seja para impor suas decisões ou para solucionar conflitos dentro da sociedade. Assim, como bem explica Adorno (1993, p.13) que "não se reconhece mais outro ordenamento jurídico que não seja o estatal, e outra fonte jurídica do ordenamento estatal que não seja a lei".

1.2.1. Da acepção na Sociedade Contemporânea

Atualmente, o direito de punir se insere na função estatal de proteção dos bens juridicamente tutelados, assim, toda e qualquer punição, bem como a forma de sua aplicação,

devem ser regidos exclusivamente pelo ordenamento jurídico, atentando-se as garantias fundamentais do acusado, como indivíduo que é.

Contudo, em uma tentativa de “consertar” a sociedade, o imaginário social muitas vezes leva a outro tipo de conduta, a justiça popular, que busca mais do que a mera vingança, mais do que a simples manifestação da barbárie, procura cumprir uma função social, e ao mesmo tempo fornecer aos participantes uma visão das rupturas sociais, que não estão inscritas no previsível e tolerável da cultura popular.

O comportamento é de multidão, que tratam essa forma violenta de degradação da sociedade de forma tão natural que chegam a ser presenciadas por crianças que internalizam essa forma de comportamento como uma conduta típica e legítima. Dá-se geralmente como uma expressão de situação de anomia e como forma de expressar a necessidade da ordem social.

Para Martins (2015, p.65):

Os membros dispersos e anônimos dos grupos sociais de linchamento descobrem-se membros da sociedade no ato de linchar. É pouco provável que haja na sociedade moderna momentos de sociabilidade tão densa quanto no da prática da violência coletiva, sobretudo quando se estende ao preenchimento ritual dos vazios decorrentes da supressão da eficácia de valores e normas de conduta.

Talvez por isso, Durkheim (1978) supôs que somente a Sociologia teria condições de identificar tais anomias e estabelecer-lhes as causas, uma vez que a consciência social, nestes casos, tem outras percepções e outro objetivo. Os linchamentos constituem uma resposta à transgressão entre o “bem e o mal”, especificamente uma forma de punição para o transgressor, um meio de advertência que a população usa para mostrar o limite do socialmente tolerável. Assim os linchamentos vão se tornando manifestações patológicas mascarada de uma falsa esperança, mas que em seu contexto revela a mais velada forma de desespero.

A Constituição Federal nossa Lei Maior garante a todos precipuamente o devido processo legal, então ninguém poderá ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. O Estado compactua com a sociedade esta tarefa de vigiar, de alerta.

O Código de Processo Penal de 1941 traz em seu art. 5º, §3º que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da *existência* de infração penal poderá verbalmente ou por escrito comunicá-lo a autoridade policial.

No entanto a sociedade muitas vezes se sente traída pelo próprio sistema, uma vez que não há a punição efetiva das condutas socialmente reprimidas, o direito de punir se instaura

dentro de determinado grupo levando a julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção, do ódio ou do medo.

Nesse contexto Adorno (2007, p. 177) explica:

Não são os traços psicossociais ou as heranças culturais dos cidadãos que os inclinam a apoiar o mundo regido por leis e instituições; ao contrário, são as instituições e as leis que se tornam confiáveis junto aos cidadãos, à medida que os agentes institucionais decidem e agem segundo regras previamente instituídas, legitimamente reconhecidas como imperativas. Sob esta perspectiva, as instituições tendem a operar como parâmetros de previsibilidade da ação governamental.

Assim essas ações vão se tornando uma ligeira expressão de uma orientação política, que leva a prática da justiça extralegal, de certo modo pode-se atribuir tal conduta a omissão ou até mesmo a conveniência das forças de repressão do Estado. É como se os indivíduos fossem envolvidos e dominados pela vontade irracional da coletividade em função das circunstâncias ocasionadas pelo comportamento inadequado e totalmente repressivo de determinado indivíduo.

O linchamento possui caráter de multidão, espontâneo, movido por decisão súbita, irracional e irresponsável, não é caracterizado como uma atitude pré-concebida de vigilância, mas tido como uma punição em que a população, a fim de “purificar” a sociedade, age no lugar do Estado utilizando um direito de punir que por regra não lhe cabe. O Estado por sua vez, como garantidor da segurança e da ordem social, é munido de todos os aparatos necessários para agir de forma legítima. Contudo, com a grande desmoralização do poder público, a população tende a desacreditar na justiça estatal e utilizar da justiça privada como uma forma de escape, formando assim um tribunal em praça pública sem que a figura do Estado se faça presente.

Adorno (ano, p. 12) também preconiza:

Na mesma direção, à medida que os problemas relacionados à violência e ao crime vão se tornando mais densos e mais complexos, dificilmente equacionáveis nos estritos termos propostos pelo direito liberal de punir, fundado no princípio da responsabilidade individual, apela-se progressivamente para a segurança privada, razão do rápido desenvolvimento de um mercado e indústria altamente sofisticados do ponto de vista tecnológico. Ademais, as enormes potencialidades de intercâmbio e comunicação oferecidos pela *cyber-society* rompem com as fronteiras convencionais do Estado-nação, tanto no que concerne às atividades do crime organizado quanto das atividades de inteligência policial capazes de combatê-lo. Em outras palavras, as novas tecnologias de comunicação alteram sobremodo o controle estatal do território, como sugerido um dos elementos essenciais do conceito weberiano de estado e de soberania estatal.

Percebe-se que se trata de um comportamento violento e com finalidade específica de punir, portanto, não configura uma excludente de ilicitude conforme expõe Capez (2009, p. 268):

[...] mesmo que haja agressão injusta, atual e iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação, se na sua mente, ele queria cometer um crime e não defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acabe sendo uma defesa, será ilícito.

Neste contexto, a ideia de justiça com as próprias mãos reflete os instintos mais selvagens e primitivos do homem que se vislumbra moderno. É o momento em que há total abdicação a ordem social, em que o justiceiro faz a sua própria lei, acusador e juiz a um só tempo, algoz que vinga os males cometidos pelos transgressores da lei. Não se pode olvidar, todavia, que, à medida que o Estado se ausenta da tutela dos direitos dos cidadãos, agravesse a incidência de condutas criminosas praticadas por cidadãos como forma de fazer (pseudo) justiça. De modo que se faz necessário o aumento da crença no Poder Judiciário para que a ideia repetida por Thomas Hobbes não se concretize e o homem volte a ser o lobo do próprio homem, em supressão do Estado Democrático de Direito.

Para Martins (2015, p.41), o linchamento é algo que se faz presente no imaginário humano:

O tema do linchamento é um desses temas reveladores da realidade mais profunda de uma sociedade, de seus nexos mais ocultos e ativos. Nos linchamentos se faz presente a dimensão mais oculta do nosso imaginário, sobretudo nas formas elaboradas e cruéis de execução das vítimas. A centralidade do corpo nesse imaginário explode nas ações de linchamento, quando pacíficos transeuntes, pacíficos vizinhos, devotados parentes e pais se envolvem na execução de alguém que, às vezes, estão ligados por vínculo de sangue, às vezes o próprio filho. E, sobretudo, quando se envolvem na mutilação, na castração e na queima da vítima ainda viva.

De certo modo, em nossa tradição cultural e religiosa, é inaceitável a violência contra a pessoa humana e não apenas em razão do ordenamento jurídico, do Estado, do poder de polícia e da justiça. Já a justiça popular é culturalmente aceitável como justiça punitiva, como forma de defesa de mal indevido que colocou em perigo a ordem social. Os membros da multidão se colocam na condição de vítima e buscam, muitas vezes, pagar o sangue do inocente com o sangue do algoz. É vingança, sem dúvidas, mas é vingança decorrente do ódio e não primariamente do medo.

É essencial para a sociedade que esse tipo de violência coletiva se torne objeto de maior atenção por parte das autoridades, conforme preconiza Martins (p.122, 2015):

[...] é anômico que os magistrados e os tribunais enfrentem esse tipo de violência ritual como se estivessem em uma sociedade pautada pela razão. [...]É o que fazem quando abreviam a pena dos crimes hediondos ou quando restituem à liberdade quem ritualmente é impedido de recebê-la, com base em decisão subjetiva e jurisdicista. É nesse embate que podemos compreender o quanto a sociedade brasileira é uma sociedade retrógrada e dilacerada, uma sociedade bifronte e esquizofrênica, dividida entre duas culturas, a popular e a jurídica, sem qualquer diálogo entre elas. De modo que a decisão judicial acaba sendo recebida como conivência com o crime.

Mais do que a multidão que age em nome da sociedade, e quando digo multidão não me refiro à quantidade de pessoas que determina o tamanho do grupo e sim as pessoas em sua ideologia, quando a conduta só é possível mediante ajuntamento. Vem se tornando multidão que se opõe à sociedade e autoritariamente tenta subjugar-la, impondo-lhe sua vontade unilateral pela violência quase sempre gratuita.

A repetitividade de tais delitos no País sugere uma grave crise social. Há de certa forma, um grande equívoco por parte do Estado na forma utilizada para identificar, julgar, punir ou simplesmente combater esse tipo de violência extrema e cruel. O governo episódico nessas questões, a justiça lenta, a polícia minada, a lei sem legitimidade, revelam o quanto estamos à beira do caos. De certo modo não há que se falar em punição pelo crime de linchamento, uma vez que tal delito não é consagrado pelo Código Penal, o que resta ao Poder Judiciário é a aplicação da punição individualizada. Outra característica é a grande dificuldade de identificar aqueles que, dentro do conglomerado que se reúne em torno do “inimigo”, são verdadeiramente agressores, nota-se que na maioria dos casos grande parte daqueles que ali se encontram, são telespectadores curiosos, alguns incitam a “vingança”, outros se satisfazem com o sofrimento do malfeitor e a minoria tenta, sem sucesso, parar os justiceiros.

Nesse contexto, Adorno (2007, p.18) aduz:

Neste domínio, o sistema de justiça criminal vem se mostrando completamente ineficaz na contenção da violência no contexto do estado democrático de direito. Problemas relacionados à lei e à ordem têm afetado a crença dos cidadãos nas instituições de justiça, estimulando não raro soluções privadas para conflitos nascidos nas relações sociais e nas relações intersubjetivas.

Essa falta de punição é um dos maiores motivos da indignação social, a ideia de que serão presos, mas não serão castigados faz com que a balança se desigualmente de tal forma que o castigo popular traga um receituário de amenizações que mesmo a pena prescrita em lei não seria capaz de dispor. Mais do que a sua própria referência, a sociedade vem mudando o eixo da legitimidade punitiva. É o início de uma inversão perigosa na conduta social onde a

liberdade acabou sendo interpretada como direito de vingança. É a imersão de determinados grupos em um campo de distorção da realidade.

Para Carnelutti (1957, p. 15):

A verdade é que o germe do bem em qualquer um de nós, não só nos delinquentes, está aprisionado. Há aqueles que têm mais, há aqueles que têm menos; mas nenhum de nós tem todo o espaço que deveria ter. Todos, em uma palavra, estamos na prisão, uma prisão que não se vê, mas não se pode não sentir. Aquela angústia do homem, que constitui o motivo de uma corrente da filosofia moderna, de grande notoriedade e de indiscutível importância, não é outra coisa que o sentido da prisão. Cada um de nós é prisioneiro enquanto esteja fechado em si, na solicitude por si, no amor de si. O delito não é mais que uma explosão de egoísmo, na sua raiz. O outro não importa; o que importa, somente, é o consigo. Somente abrindo se para com outro o homem pode sair da prisão. E basta que se abra com outro, para que entre pela porta aberta a graça de Deus.

Trata-se então, de uma cultura imposta, tanto por marcos histórico, como guerras, inquisição e ditadura como também a imposição do próprio Estado, enquanto se encontra inerte na busca sedenta pela justiça. No entanto, não são casos onde se busca a base de toda a culpa e sim uma exata solução, seja ela sistêmica ou cultural. São casos que necessitam de total atenção, não somente no fim que tais atos têm atingido, mas especialmente como o Estado deve se posicionar frente a tais delitos, uma vez que o mesmo, como detentor do monopólio judiciário, deixa na sociedade o sentimento de impunidade dupla, como se o que propagou o mal de origem estará impune, aquele que o vingará também deverá permanecer impune.

Para Martins (p.127, 2015), a multidão age, no geral, irracionalmente:

Destituída de uma meta social de orientação, construtiva, a multidão não é política, não negocia com a sociedade, não reconhece a legitimidade do outro, não se vê na mediação das estruturas sociais e políticas, nem na busca do consenso que possa abrigar suas demandas, porque no geral irracionais. A frequência de ações antissociais da multidão em nosso cotidiano, as dificuldades para que a lei se imponha e mesmo a leniência, a omissão e até a cumplicidade dos que deviam fazê-lo são um preocupante indício de que a desordem transformou entre nós numa instituição.

Daí começa a busca por uma sociedade justa e igualitária, mesmo que por hora a ideia de justiça se desiguale com toda a sua forma intensa e destruidora. Torna-se então a busca pela sociedade “limpa” com o tipo mais brutal e devastador de punição, é a escolha da ordem que é paga com a moeda da desordem, é de certa forma limpar a casa e empurrar a sujeira para debaixo do tapete.

Claramente se trata do lado sombrio da sociedade, nega-se o humano, condena a mais severa das punições, nega-se ao condenado o que lhe é de direito, nega-se o ordenamento

pátrio, o direito de defesa, nega-se ainda o direito de ressocialização. É uma segunda violência, baseada em um julgamento moral, assim a sociedade almeja mostrar que há um limite para o crime, independente da moral e honra de quem o pune, se o algoz é linchado, significa que seu crime é mais gravoso do que qualquer outro cometido ali. Não é a morte propriamente dita que se busca, as pessoas que participam deste tipo de “castigo” buscam a morte social do indivíduo, pois se ele atenta contra a sociedade em que vive sua pena será de não mais pertencer a ela.

Martins (p. 55, 2015) indica a sequencia desse acontecimento:

Os linchamentos são mal compreendidos se o analista se limita a considera-los apenas casos de execução sumária, encarando a morte da vítima como ponto final do ato putativo. No geral, os aspectos mais significativos dos linchamentos se manifestam após a morte da vítima ou, então, no modo como a morte é imposta e o local em que ocorre. O típico linchamento começa com a descoberta do autor de crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento, seguido de pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em casos de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo. Essas são as sequencias mais comuns da violência.

A forma como o linchamento se dá, envolve também uma punição ao corpo, onde as vítimas, mesmo depois de mortas, não possuem direito ao ritual fúnebre que sempre foi culturalmente disseminado em nossa sociedade. A punição não se limita a machucar e matar o malfeitor. Nos atos de linchamento, o corpo é privado da sepultura, é jogado, queimado ou esquartejado. É uma forma de expulsa-lo de qualquer tipo de convivência, o condenado é destituído de seu direito de viver na sociedade, o corpo não deverá ser colocado juntamente com os cadáveres de pessoas “dignas” e sua alma não deverá entrar no reino dos céus. O máximo admissível é sua condenação ao inferno, ou a ideia de sua alma vagar pela eternidade.

Hobbes (1651, p.25) entende tal conduta humana como forma de crueldade:

A tristeza perante a desgraça alheia chama-se piedade, e surge do imaginar que a mesma desgraça poderia acontecer a nós mesmos. Por isso é também chamada compaixão, ou então, na expressão atualmente em voga, sentimento de companheirismo. Assim, por calamidades provocadas por uma grande maldade, os melhores homens são os que sentem menos piedade, e pela mesma calamidade os que sentem menos piedade são os que se consideram menos sujeitos à mesma. O desprezo ou pouca preocupação com a desgraça alheia é o que os homens chamam crueldade, que deriva da segurança da própria fortuna. Pois considero inconcebível que alguém possa tirar prazer dos grandes prejuízos alheios, sem que tenha um interesse pessoal no caso.

A sociedade busca a punição sem ser detentora da legitimidade para punir, todavia, o Estado está formulado em sua devida ordem, uma vez que vigia, julga e pune aqueles que atentam contra a sociedade e contra os cidadãos de bem, mesmo que por muitas vezes de forma ineficaz, não há que se falar em desordem judiciária, que ao certo poderia ser uma das

poucas causas para que a população, aflita e aterrorizada se tornasse legítima para praticar tais atos, e mesmo diante de tal condição, barbárie é ato inadmissível na sociedade moderna que se diz.

Beccaria (1997, p. 21) aduz sobre:

Ou o homem tem o direito de se matar, ou não pode ceder esse direito a outrem nem à sociedade inteira. A pena de morte não se apoia, assim, em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil. Se eu provar, porém, que a morte não é útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade. A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido.

Muitas vezes as pessoas preferem resolver os conflitos longe da via pública, mesmo que não se torne a solução mais eficaz, isso se dá principalmente pela justiça pública ser distante do conflito, lenta e muito cara. Com isso a sociedade vai buscando uma diversidade de práticas relativas à justiça, que nem sempre são legitimadas pelo ordenamento jurídico. Assim, discordam entre si os defensores da pena de morte, os militantes dos direitos humanos e os ditos “justiceiros”.

Alguns pesquisadores indicam a hipótese dos linchamentos ocorrerem por encontrarem a ocasião ideal e dentre estas condições a mais relevante é a desconfiança da população com relação à punição legal. Max Webber atribuiu e identificou o uso legítimo da violência dentro dos limites de um território à origem do direito contemporâneo (Webber, 1989).

Para Bobbio (2004, p.05), o exercício do direito na sociedade contemporânea tem se tornado complicado:

Além das dificuldades jurídico-políticas, a tutela dos direitos do homem vai de encontro a dificuldades inerentes ao próprio conteúdo desses direitos. Causa espanto que, de modo geral, haja pouca preocupação com esse tipo de dificuldade. Dado que a maior parte desses direitos é agora aceitos pelo senso moral comum, crê-se que o seu exercício seja igualmente simples. Mas, ao contrário, é terrivelmente complicado. Por um lado, o consenso geral quanto a eles induz a crer que tenham um valor absoluto; por outro, a expressão genérica e única “direitos do homem” faz pensar numa categoria homogênea. Mas, ao contrário, os direitos do homem, em sua maioria, não são absolutos, nem constituem de modo algum uma categoria homogênea.

O que se verifica é que a Justiça Moderna se racionalizou de tal forma que a sociedade passou a constituir seu próprio sistema de legitimidade, dissociando da esfera de valor moral, criando uma nova esfera de valor de direito a sua própria razão.

2. OS DESAFIOS DA JUSTIÇA PÚBLICA NO BRASIL

Nesse capítulo, apresentar-se-á o Estado Democrático de Direito, detentor do *IUS PUNIENDI*, o qual se define pela máxima valorização da pessoa humana e que busca a efetivação dos princípios constitucionais, dentre os quais, serão abordados com maior ênfase nos princípios constitucionais, no *ius puniendi* legítimo do Estado Democrático de Direito bem como acerca dos delitos e das penas cabíveis.

Grande parte da discussão que norteia o Poder Judiciário no Brasil vem se concentrando no papel que tal instituição exerce para a efetiva consolidação da democracia. Vários autores concordam em dizer que tal democracia somente se concretiza verdadeiramente quando a população tem, de fato, acesso efetivo à plenitude de seus direitos, sendo que isso somente seria possível através da igualdade social e do correto funcionamento do poder judiciário.

Para Bobbio (2004, p. 140) o grande problema é que as leis se designam ao todo:

Com uma metáfora usual, pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Mas qual é o verso e qual é o reverso? Depende da posição com que olhamos a moeda. Pois bem: a moeda da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos. Não é difícil compreender as razões. O problema da moral foi originariamente considerado mais do ângulo da sociedade do que daquele do indivíduo. E não podia ser de outro modo: aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular. Originariamente, a função do preceito “não matar” não era tanto a de proteger o membro individual do grupo, mas a de impedir uma das razões fundamentais da desagregação do próprio grupo. A melhor prova disso é o fato de que esse preceito, considerado justamente como um dos fundamentos da moral, só vale no interior do grupo: não vale em relação aos membros dos outros grupos.

Não é de hoje que o sistema judiciário brasileiro recebe sérias críticas, com o alastramento da violência e a falta de contenção estatal o medo se tornou uma questão nacional. O crescimento da violência é definido muitas vezes como um reflexo do mau funcionamento da justiça, assim a defesa por leis mais objetivas e duras e uma melhor e mais efetiva atuação do Estado é o que muitas vezes a sociedade almeja.

Nessa interpretação, o Judiciário passa a ser visto como um órgão reprodutor de desigualdades, que trabalha em prol de determinados interesses, pois ao eleger determinada parte marginaliza os oponentes, assim legitimando por decisões judiciais o arranjo do poder que está na origem do conflito.

Para Adorno (1993, p. 01), trata-se de ineficácia da justiça no âmbito penal:

Trata-se de um problema social que, por um lado, promove ampla mobilização da opinião pública, o que se pode observar através das sondagens de opinião, através da insistente atenção que lhe é conferida pela mídia impressa e eletrônica e através da multiplicação de fóruns locais, regionais e nacionais; por outro lado, vem promovendo impacto sobre o sistema de justiça criminal, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas de segurança e justiça (também chamadas de políticas públicas penais). Neste domínio, o sistema de justiça criminal vem se mostrando completamente ineficaz na contenção da violência no contexto do estado democrático de direito. Problemas relacionados à lei e à ordem têm afetado a crença dos cidadãos nas instituições de justiça, estimulando não raro soluções privadas para conflitos nascidos nas relações sociais e nas relações intersubjetivas.

Critica-se o trabalho do Judiciário, da Polícia e do sistema carcerário e com isso cresce o interesse da sociedade em garantias coletivas ou plurilaterais. Esse interesse se mostra intenso principalmente com a busca de suas garantias através de processos judiciais. Contudo o que se busca entender é qual o ponto limítrofe entre a crença no Poder Judiciário como aplicador de penas e sanções punitivas e o despertar da fúria coletiva gerada principalmente pelo cepticismo social.

A justiça brasileira é interpretativa, assim é necessário descobrir a verdade sobre os fatos, punir o agressor, para assim, restituir a sociedade do mal que lhe foi causado. No entanto, muitas vezes, a justiça perde sua agilidade, seja pelo excesso de formalidades do rito ou pela falta de funcionalidade do sistema, vem se tornando cada vez mais lenta e tumultuada, ao contrário do que se esperava. Alguns autores ainda chamam atenção para a “mentalidade de juízes”, que de certa forma os distanciam da sociedade, não permitindo que a enxergue em sua realidade.

É inegável que a Justiça Brasileira passa por uma crise estrutural, e no que se diz respeito ao Direito Penal essa crise toma uma proporção ainda maior. A morosidade, para alguns autores, é tida como um mal necessário, uma vez que, com isso, a justiça assegura a legitimidade processual e suas garantias de defesa e acusação. No entanto, muitas vezes as partes litigantes extrapolam o processualmente aceitável, usando das mais diversas artimanhas para que assim o processo não avance.

Norberto Bobbio (2002, p. 16) buscou evidenciar esse problema:

[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

2.1. DO *IUS PUNIENDI* NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em toda longa história do Direito Penal, o que se nota claramente é uma gradual mudança no poder de punir exercido atualmente pelo Estado, em decorrência, a evolução da formalização das penas e uma limitação da autodefesa. O Estado, na sociedade moderna, exerce o monopólio do poder de punir, disponibilizando para a sociedade apenas o exercício da autotutela disposto na legislação vigente, quais sejam:

Artigo 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Sendo que o estado de necessidade se constituirá quando houver a prática de fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se, conforme disposto no artigo 24 do Código Penal. E se considera que agiu em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nesse contexto, Tourinho Filho (2003, p.10) discorre sobre:

A princípio, o Estado disciplinou a autodefesa. Mais tarde, despontou em algumas civilizações sua proibição, quanto a certas relações, a certos conflitos. E, assim, aos poucos, foi-se acentuando a intervenção do Estado, culminando por vedá-la [...]

Assim, todo exercício do poder que se afasta das bases legais se torna abuso e não mais justiça. No entanto, o homem está constantemente em busca de poder e quando afrontado ou privado da sua porção de liberdade busca meios para comprimir tudo aquilo que se ausenta do socialmente aceitável.

No Estado Democrático de Direito, somente as leis podem fixar as penas proporcionais a cada delito, e somente o legislador é competente para redigi-las, assim a finalidade pretendida é que um delito não se transforme em outro, aplicando para cada um deles a pena estritamente necessária respeitando a dignidade da pessoa humana.

Beccaria (1997, p.10) com excelência, delineou o *ius puniendi*:

Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio importante que logo despedaçam. Por conseguinte, só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

O direito penal passa a ser entendido como um “sistema racional de minimização da violência e do arbítrio punitivo, bem como do expoente de liberdade e de segurança dos cidadãos”. (FERRAJOLI 2010, p.316). Isso demonstra a necessidade imperativa que toda sociedade tem de regular seu convívio social por meio de regras e normas de conduta.

Para tanto o artigo 345 do Código Penal Brasileiro, traz a seguinte redação:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Tal dispositivo demonstra que mesmo que a pretensão seja legítima, o Estado é quem deverá buscar os meios necessários para solucionar os conflitos existentes dentro de determinada sociedade, somente sendo admissível a autotutela como via de exceção.

Em suma, o que se almeja é a estruturação e o desenvolvimento de uma sociedade justa, livre e solidária que assegure principalmente as garantias constitucionais e a conservação do Estado Democrático de Direito.

2.2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, e trouxe os direitos e garantias fundamentais, para que tais se concretizassem, previu responsabilidades à sociedade e ao Estado. Em seu artigo 1^a a Constituição Federal estabelece a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o qual transcreve:

Artigo 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.)

Em seu Título VII, Capítulo I, artigo 170, assegura a existência digna relacionada à ordem econômica e financeira, bem como em seu Título VIII, Capítulo VII, compreendendo os artigos 226, 227, 228, 229 e 230, a Constituição federal de 1988, traz em seu texto a plenitude dos direitos fundamentais compreendidos pela família como forma de assegurar o direito a vida e a dignidade humana.

Para Capez (2011, p. 26) o Estado Democrático de Direito, se baseia principalmente no princípio da dignidade humana:

Pois bem. Do Estado Democrático de Direito partem princípios regradores dos mais diversos campos da atuação humana. No que diz respeito ao âmbito penal, há um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático. Trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal, que nele encontram guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas. Estamos falando do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III).

2.2.1 Do Princípio da Dignidade Humana

O ordenamento jurídico é orientado pelo princípio da dignidade humana, uma vez que este é o princípio que norteia a existência do nosso Estado. A Constituição Federal é norma suprema no ordenamento jurídico, assim, os princípios a ela vinculados possuem força máxima.

O valor da dignidade da pessoa humana não é medido, e por englobar várias concepções e significados existe grande dificuldade para conceitua-lo na esfera jurídica. Muitas vezes, é apontado por seu conceito de origem bíblica (Gênesis, 1:26), onde o ser humano é intitulado com “a imagem e semelhança de Deus”, sendo inviolável em seu corpo e ser, não devendo ser transformado em mero objeto.

Na antiguidade, a dignidade do homem era constituída de acordo com a posição social que ocupava e o reconhecimento que possuía perante a sociedade, conclui-se assim que o indivíduo era mais ou menos digno de acordo com seu *status*. Contudo, a dignidade foi sendo modificada com o passar dos anos, como bem expõe Rizzato Nunes, seu conceito foi sendo elaborado durante o decorrer da história, chegando ao início do século XXI atribuída com valor supremo construído pela razão jurídica.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituída pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, apresenta em seu artigo 1º o seguinte texto: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, portanto, todos os indivíduos são titulares de direitos fundamentais.

Capez (2014, p. 27) exemplifica:

Imaginemos um tipo com a seguinte descrição: “manifestar ponto de vista contrário ao regime político dominante ou opinião contrária à orientação política dominante: Pena — 6 meses a 1 ano de detenção”. Evidentemente, a par de estar sendo obedecidas as garantias de exigência de subsunção formal e de veiculação em lei, materialmente este tipo não teria qualquer subsistência por ferir o princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, não resistir ao controle de compatibilidade vertical com os princípios insertos na ordem constitucional.

A justiça feita em sua plenitude não se resume apenas a aplicação das leis, implica principalmente nos direitos jurídicos fundamentais serem resguardados, aliando de forma idônea tão somente normas e leis do ordenamento jurídico, bem como interpretação evolutiva, padrões culturais, morais e sociais para que somente assim possa ser determinada a aplicação da justiça em sua integralidade.

Assim, convém ressaltar a lição de Mello (ano, p.747, 748):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Os princípios constitucionais e as garantias fundamentais devem atuar como fontes asseguradoras da correta interpretação jurídica e a justa aplicação das normas penais, não se podendo analisar apenas seu conceito formal, mas apreciar também em sua forma ontológica. Os direitos e garantias fundamentais do homem ultrapassa o limite do meramente político, pois se traduz em um movimento de cunho internacional, incessantemente discutido, na busca pela efetivação dos direitos humanos na civilização.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou principalmente o reconhecimento de tais direitos e garantias, o caput do artigo 5º garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e à propriedade, uma vez que tais previsões constitucionais garantem que o indivíduo viva de forma digna e igualitária.

Nesse sentido Nucci (2007, p.62) afirma que:

[...] fundamental é o básico, essencial e necessário, por esse contexto são fundamentais os direitos e as garantias individuais. O homem possui valores que estão acima do alcance estatal, por assim dizer, tais direitos buscam combater qualquer abuso do Estado sobre o homem.

Bobbio (2004, p. 08) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Importante salientar que tais direitos devem ser reconhecidos não apenas formalmente, mas de forma concreta e efetiva, não somente a um, mas para todos os indivíduos. Há peculiar diferença entre a efetivação com relação aos direitos individuais e sua real aplicabilidade, uma vez que sua efetivação envolve a faculdade do indivíduo interessado em requerê-lo, já a aplicabilidade está interligada a obrigatoriedade do Estado ao cumprimento a qualquer pessoa sem distinção.

Silva (2002, p. 119-120) atribuiu a seguinte configuração ao Estado Democrático de Direito:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*. [...] A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Assim, entende-se que o Estado Democrático de Direito como garantidor da paz social é quem assegura a conformação dos interesses, Guerra Filho (2007) preconiza a existência de três esferas fundamentais, quais sejam: a esfera pública, de posse do Estado, a esfera privada, ocupada pelo indivíduo, e um segmento interposto, a esfera coletiva em que se têm os interesses de indivíduos enquanto membros de certos grupos, formados para a realização de objetivos econômicos, culturais, políticos entre outros.

Ante o exposto, verifica-se que a “justiça popular” é ato que afronta os direitos individuais fundamentais, vez que, em uma execução sumária refuta-se completamente a existência de um Estado Democrático de Direito.

Em suma, as garantias fundamentais consagram a Constituição Federativa do Brasil e efetiva o Estado Democrático de Direito onde a União detém o poder pátrio de assegurar a harmonização dos interesses, porém cada Estado-membro possui sua cota na responsabilidade de desenvolvimento de políticas de segurança, entretanto, tal prerrogativa não desonera a União de legislar acerca de assuntos que versam sobre garantias fundamentais, como é o caso do tema desta pesquisa.

2.2.2 Do Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal de 1988 também trouxe este princípio extremamente significativo para o contexto brasileiro que já se fazia presente no artigo XI, Nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O princípio da legalidade não se esgota, contudo, convém situar o princípio não apenas na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) como também em sentido mais amplo, abarcando-o dentro de todo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, é especialmente relevante o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada se não em virtude de lei;

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional N° 45, de 2004).

Neste dispositivo legal é possível identificar uma série de princípios, como: princípio da legalidade, princípio da proteção judiciária, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e da ampla defesa e princípio da razoável duração do processo. O que importa salientar com a exposição de tal dispositivo é que a apreensão do significado do devido processo legal implica vislumbra-lo em conjunto.

Nessas premissas, se tratando a justiça popular (linchamento) de um exercício ilegítimo de autotutela penal, cumpre ressaltar que o Direito Penal e o Processo Penal não se desvinculam das garantias fundamentais e dos direitos individuais. Baseia-se a ideia de punição merecida no princípio da igualdade e retribuição entre delito e pena, conforme fala Norberto Bobbio (2004, p.170), indicando supressão da justiça formal.

Grande parte dos doutrinadores indica o início do princípio do devido processo legal com a *Magna Charta Libertatum* de 1215, outorgada na Inglaterra por João Sem Terra. Onde, garante em seu artigo 39 que nenhum homem livre será sujeito a prisão ou detido, colocado fora da lei, exilados, privado de seus bens, ou de qualquer modo molestado, e não se procederá, nem se mandará proceder, tais medidas contra ele, senão mediante julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

A prática do linchamento, no entanto rompe estruturas basilares do ordenamento jurídico, indo a desfavor do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional. Vez que afasta dos indivíduos seus direitos e deveres assegurados pela Constituição Federal. Destituindo ainda o Estado do papel de garantidor da segurança social como exclusivo cumpridor do *ius puniendi*, negando a dúvida quanto a uma eventual prática delitiva.

Nesse contexto Martins (2015, p.50) aduz:

Evidentemente, qualquer linchamento é um fato lastimável, porque sonega à vítima o direito de se defender e o de ser julgado por um juiz imparcial, além de sonegar o direito ao recurso e a novo julgamento em face de um juízo que, de algum modo, possa ser parcial. O julgamento da vítima de linchamento é definitivo e sem apelo. É produto da emoção e não da razão.

Contudo, em um Estado Democrático de Direito não há que se abster das garantias fundamentais para a efetiva realização da justiça, sendo que a mais ampla e significativa, incontestavelmente, é o princípio do devido processo legal disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.

Gomes Filho (2006, p. 324) afirma que “o devido processo legal e a presunção de inocência são princípios que se acrescentam vez que a constatação da culpabilidade não requer apenas a existência de um processo, mas especialmente um processo justo”.

Por conseguinte, o princípio do devido processo legal é um conjunto de pressupostos dentre outros princípios que tem por finalidade proteger os bens juridicamente tutelados, bem como as garantias fundamentais e os direitos individuais. Caracteriza-se por ser preceito extensivo, vez que abrange princípios tais como da legalidade, da ampla defesa, da presunção de inocência, do juiz natural, do contraditório, entre outros, buscando a verdade real dos fatos garantindo a legalidade do processo na persecução penal.

Neste contexto, Marques (2003, p.32) aduz:

A moldagem do processo penal, como contenda entre partes, implica o integral repúdio da forma inquisitiva de procedimento, e no reconhecer, outrossim, que o acusado não é apenas objeto de investigações, mas também sujeito de direitos, ônus, deveres e obrigações dentro do procedimento destinado a apurar da procedência ou não da pretensão punitiva do Estado.

O ato de linchar refuta do indivíduo as premissas constitucionais, especialmente, implicando a supressão do devido processo legal. Fica evidente o conflito existente entre a justiça popular ilegítima e a justiça oficial estatal. A justiça popular se apoia entre o que é justo e o que é justiça já à atividade jurisdicional do Estado busca esclarecer os conflitos buscando a solução mais justa, de modo que não se afaste as garantias constitucionais, exercendo a justiça de forma efetiva e equilibrada.

2.3. DOS DELITOS E DAS PENAS

Na persecução penal o delito deverá ser constatado em provas reais para que a pena devida possa ser aplicada, assim, após o decorrer de todo o processo o acusado terá o tempo e os meios que lhe são de direito para justificar-se. Vale ressaltar que cabe exclusivamente a lei determinar o tempo e os prazos pertinentes a cada caso.

Beccaria (1997,p. 30) concluiu acerca do assunto proposto com bastante rigor e excelência:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado. Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis,

inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? Quem poderia deixar de tremer até ao fundo da alma, ao ver os milhares de infelizes que o desespero força a retomar a vida selvagem, para escapar a males insuportáveis causados ou tolerados por essas leis injustas que sempre acorrentaram e ultrajaram a multidão, para favorecer unicamente um pequeno número de homens privilegiados? Mas, a superstição e a tirania os perseguem; acusam-nos de crimes impossíveis ou imaginários; ou então são culpados, mas somente de terem sido fiéis às leis da natureza. Não importa! Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores. Quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evita-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro.

A lei institui para cada delito determinada pena, com isso, o legislador buscou individualizar a gravidade de cada um, afastando assim a possibilidade de que as penas fossem aplicadas baseando-se nos aspectos individuais da pessoa que o pratica.

Martins (2015, p. 112) diz que:

O formalismo da lei equaliza a modalidade da pena como privação de liberdade e institui sua diversidade quantitativa, sujeita ainda a artifícios aritméticos e avaliações redutoras que a distanciam ainda mais da concepção que tem o vulgo de crime e castigo. Na interpretação popular, os crimes lançam os criminosos num universo de valores e julgamentos que dizem respeito à vida como mérito e não, primariamente, como direito. Ao desviar-se da conduta socialmente estabelecida, o criminoso pode ou não continuar merecedor da vida. Os linchamentos usurpam da justiça formal aqueles cujo delito comprometeu seu direito à vida porque no crime cometido violaram a condição humana e negaram-se como seres humanos.

Em alguns incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é possível verificar menções ao princípio da humanidade das penas, tais como:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis.

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Tal princípio assegura que o Estado não agirá de forma excessiva, dispondo de ações prestativas respeitando aquele que foi condenado penalmente, qualquer que seja o delito que tenha cometido, no mais a Constituição Federal buscou assegurar que as penas não atingiriam o direito a vida de cada indivíduo bem como a dignidade de cada um.

Assim, criando uma ponte aos atos de linchamento nota-se a violação também de tal princípio, vez que este, como um dos princípios basilares é condição essencial para a existência do Estado Democrático de Direito.

Martins (2015, p.53) analisa acerca dos linchamentos:

Nos linchamentos está envolvido o julgamento de quem não consegue refrear o desejo, o ódio e a ambição, e não vê limites para desejá-lo, o odiar e o ter. Revelam o sentimento de que a pena justa a ser aplicada é não dar ao outro o poder de conviver com os demais, nem ter direito a uma punição retributiva que o devolva à sociedade depois do cumprimento do castigo. Simplesmente nega-se como humano. O típico linchamento começa com a descoberta de um suposto autor de um crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento seguido de pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em caso de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo com a consequente morte.

Nota-se assim que a sociedade carrega consigo determinada inconformidade com relação à punição estatal, não se atentando para os preceitos constitucionais que tanto defende o indivíduo como o pune, são variáveis que possuem finalidade equivalente, que é proteger o indivíduo e garantir a paz social. Em suma, considera-se que acima de qualquer argumento, o valor da pessoa humana é fundamento indiscutível.

Beccaria (1997, p.81) afirma que um Estado que possui legislação evoluída, dispõe de penas mais brandas, “sejam, pois, inexoráveis às leis, inexoráveis os seus executores nos casos específicos; mas seja brando, indulgente, humano o legislador, sábio arquiteto faça surgir o seu edifício sobre a base do próprio amor”.

2.4. DA JUSTIÇA SUPRESSIVA NA SOCIEDADE ATUAL

A violência coletiva tem se tornado absurdamente frequente no Brasil. Por vezes, muitas pessoas se indagam se realmente existem tais ocorrências, vez que somente se sabe pela mídia, são casos muito longe da realidade de alguns indivíduos. A violência coletiva se manifesta entre nós, contudo de forma silenciosa e em sua maioria, as margens da sociedade.

Os casos ocorrem de forma quase sempre equivalente, se a mídia noticia, todos sabem, caso não chegue ao conhecimento ou interesse da mídia simplesmente caem no esquecimento. É como se todos que participam de tais atos possuíssem um código interno onde cada um sabe

exatamente quais procedimentos serão adotados em cada fase. Não registra aqui os justicamentos pequenos, quando, por exemplo, um indivíduo vê atitude desagradável de determinada pessoa com relação a outrem e tenta justiça-la, falo dos grandes casos, onde várias pessoas se unem em um só acesso de fúria seja pelo motivo que for, e simplesmente refutam o direito a vida de determinado indivíduo, instituindo a ele pena cruel e excessiva.

Não se almeja de forma alguma defender os malfeitores, contudo, não é necessário se aprofundar no tema em questão para saber que grande parte das vítimas de linchamento nunca haviam praticado os crimes que lhes foram atribuídos, o que se busca com a apresentação do tema é demonstrar a forma com que a sociedade tem desprezado o poder do Estado e o ordenamento jurídico.

Nesse contexto Martins (2015, p. 112) entende que:

A adoção ou não do catálogo completo de procedimentos aplicáveis ao ato de linchar depende de circunstância e oportunidade. Mas depende, também, de castigo cabível em face do tipo de crime que o motiva. Linchamento é um ato de punição coletiva, regido por uma concepção de castigo que já não existe nos nossos códigos e leis, que são expressões da Razão. O resíduo da Razão, porém, sobreviveu na cultura popular e ganha corpo em face de crimes cuja punição prevista na lei é inferior ao que o sentimento popular e a tradição recomendam que se puna de modo diverso.

De fato o delinquente deverá ser punido com pena correspondente ao crime cometido, contudo em um Estado Democrático de Direito, o indivíduo não possui o direito de ser punido com a morte, pois já é sabido que no entendimento jurídico de vários doutrinadores, somente a punição resgata. Não há como discordar que o Judiciário é órgão imperfeito, no entanto uma condenação popular de certo estaria longe de ser perfeita.

Assim Beccaria (1764, p. 31) expos:

À medida que os suplícios se tornam mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie. A gente se habitua aos suplícios horríveis; e, depois de cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão. Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica. Os males que os homens conhecem por funesta experiência regularão melhor a sua conduta do que aqueles que eles ignoram. Suponde duas nações entre aquelas em que as penas são proporcionais aos delitos. Sendo a escravidão perpétua o maior castigo em uma, e o suplício o maior em outra, é certo que essas duas penas inspirarão em cada uma igual terror.

3. LINCHAMENTOS, A VIDA POR UM FIO.

Como bem demonstrado anteriormente, as práticas de linchamento vem ganhando notoriedade na sociedade atual e com isso vem trazendo revelações da realidade mais profunda e sombria da sociedade em seu contexto mais oculto e ativo.

Este capítulo demonstra a construção do conceito de linchamento na sociedade influenciada pelos meios de comunicação atuais e explora alguns casos de grande comoção nacional, contudo, não se pretende exaurir toda a problemática que envolve tal modalidade de autotutela penal.

3.1 MÍDIAS SOCIAIS E A INCITAÇÃO DA AUTOTUTELA PENAL

O desenvolvimento tecnológico e a velocidade da transmissão das informações desempenha um importante papel na sociedade, o Direito Penal por sua vez, possui uma relação significativa com a mídia.

Para Ramonet (2002, p. 60) a atual sociedade ocidental apresenta o acelerado desenvolvimento tecnológico como uma de suas principais características, neste contexto, o modelo de globalização econômica necessita, para sustentar-se, um fluxo contínuo de informações, contudo, sujeito a uma revolução radical com o advento da multimídia, cujo alcance é comparado por muitos com o da invenção da imprensa, em 1440.

Assim, percebe-se que a apresentação do contexto criminal com um elenco de protagonistas e antagonistas definidos atrai o olhar da sociedade para seu principal produto, a notícia. Daí nasce o sensacionalismo, usado pela mídia como instrumento que seduz a população por meio da especulação, distorcendo notícias e alterando fatos de acontecimentos que por sua própria natureza já são suficientemente chocantes.

Neste contexto, o Direito Penal e o Processo Penal sugerem um vasto campo de notícias que possam atribuir expectativas a sociedade de manutenção da norma e solução dos crimes, reduzindo a complexidade dos fenômenos criminais.

Neste contexto, Andrade (2007, p.9) diz que:

Os meios de comunicação social de massas, conscientes da parcela de poder que possuem, e cientes desta expectativa social por justiça, por vezes extrapolam suas funções, assumindo tarefas que não lhe dizem respeito, inerentes à função judiciária. A influência da mídia abarca a compreensão que a própria sociedade tem de si e das diversas instituições que a cercam. Um de seus principais meios de ingerência é sua capacidade de fixar a pauta temática das discussões sociais.

Percebe-se assim que a mídia exerce um imenso poder de persuasão e domínio da razão dos indivíduos. Não somente as notícias veiculadas pelo sistema televisivo como também aquelas transmitidas pelas redes sociais, são analisadas limitando os fatos, reproduzindo somente o que poderá render o maior índice de exposição de forma sensacionalista. Andrade (2007, p.13) diz que não há necessária reflexão sobre os fatos, nem o esclarecimento do público acerca da importância do respeito aos direitos e garantias constitucionais individuais.

Assim, vende-se a notícia de forma a incitar a fúria coletiva e aumentar a busca por fatos que tragam a ideia de fragilização da segurança. Em caso não tão distante, a âncora Rachel Sheherazade, fez um pronunciamento acerca do linchamento ocorrido na zona sul do Rio de Janeiro, no telejornal “SBT Brasil” transmitido pelo Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), no dia 04 de fevereiro de 2014, o qual gerou a Ação Civil Pública nº 0010982-15.2014.4.03.6100, interposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo em face a empresa televisiva supra mencionada. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo encaminhou por meio da Procuradoria Geral da República instaurou a referida ação com base nos fatos apurados no Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva n. 1.34.001.002338/2014-66.

Conforme a inicial acusatória a âncora se manifestou em horário nobre e de amplo acesso ao público defendendo a conduta dos indivíduos apresentados em reportagem noticiada no programa, legitimando as atitudes daqueles que exerciam a autotutela penal em efetivo linchamento de um jovem que foi amarrado com um cadeado de bicicleta, despido, onde recebera várias lesões e hematomas no corpo.

Apresentadora Rachel Sheherazade: “catorze jovens de um grupo conhecido como justiceiros foram presos e dois liberados hoje no Rio, parte do bando é suspeito de espancar e acorrentar um adolescente nu a um poste no Rio. O garoto agredido já foi detido três vezes por roubo e furto”.

Repórter: “sem roupas e com uma trava de bicicleta no pescoço, esse adolescente de 15 anos foi agredido por 3 homens mascarados que se auto intitulam os “justiceiros”. De moto eles abordaram o garoto e mais um amigo que teriam praticado pequenos furtos na última sexta-feira, na praia do Flamengo. Um dos rapazes conseguiu fugir. Após ser espancado o rapaz foi preso, neste poste. A coordenadora do Projeto Uerê, Yvonne Bezerra de Mello foi chamada para tentar solucionar o problema do adolescente, que diz ser do Maranhão. Ele só foi retirado daqui depois que o corpo de bombeiros chegou ao local”.

Yvonne: “ele teve um ferimento profundo na nuca, metade da orelha decepada, ele estava pendurada, vários ferimentos nas costas, quer dizer, realmente uma barbárie”.

Repórter: “revoltada com o que viu, Yvonne colocou as fotos do rapaz em uma rede social e depois disso foi hostilizada”. 42

Yvonne: “eu recebo e-mails assim: você errou de ter socorrido, você tinha que ter ido lá, mas você tinha que ter dado chute, você tinha que ter queimado, você tinha que ter cuspidado na cara dele”.

Apresentadora Rachel Sheherazade: “é, o marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra os agressores, ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O Estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem que ainda por cima foi desarmado? ... Se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido!” (BRASIL, MPF, 2014, grifo do autor)

A Procuradoria da República constatou que ficou evidente o abuso do direito à liberdade de expressão de imprensa, especificamente pelo fato de estimular e legitimar a conduta dos “justiceiros”. Ademais, para a Procuradoria o discurso da âncora afronta os princípios basilares da Constituição Federal, bem como os transmitidos pela mídia se olvidando da finalidade educativa e informativa que devem possuir.

Ressalta-se ainda que os programas televisivos exercem grande influência sobre a sociedade, assim a incitação da autotutela penal por parte da mídia é alarmante. Para o Procurador os linchamentos que ocorreram após o discurso da apresentadora tiveram grande comoção nacional. Da mesma forma é preocupante o modo com que determinadas notícias se alastram pela sociedade por meio de redes sociais, onde as pessoas nem ao menos se atentam para a veracidade da informação. Nos últimos anos muitos linchamentos resultam de “fake news” (notícias falsas veiculadas na internet), onde se desconhece a autoria e veracidade dos fatos.

Gomes (2014, s.p, *online*) entende que:

Justificativa: o Estado é omissivo, a Justiça é falha e a polícia não funciona. Tudo isso é verdade, mas o Estado democrático de direito não permite a “solução” encontrada: justiça com as próprias mãos! Quem faz isso é um bandido violador do contrato social. Quem se entrega lascivamente à apologia do crime e da violência (da tortura e do linchamento) também é um bandido criminoso (apologia é crime). Se isso é feito pela mídia, trata-se de um pernicioso bandido midiático apologético. Para toda essa bandidagem desavergonhada e mentecapta a criminologia crítica humanista prega a ressocialização, pela ética e pela educação.

3.1.1 O linchamento de Fabiane Maria de Jesus

O caso da dona de casa do Guarujá, sem dúvidas foi um dos linchamentos de maior repercussão de toda história. Ocorrido em 03 de maio de 2014, causou enorme impacto principalmente pelo requinte de crueldade empregado pelos populares. Aos 33 anos, Fabiane

Maria de Jesus deixou marido e duas filhas, uma de 11 anos e outra de 01 ano na época do ocorrido. O conflito se deu em razão de uma falsa “notícia” publicada na página “Guarujá Alerta” no site da rede social Facebook, onde se atentava para a existência de uma suposta “feiticeira” que raptava crianças para realizar rituais de magia negra. A página publicou um retrato falado elaborado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em 2012, referente a um inquérito que investigava a existência de uma suposta sequestradora de crianças.

O fato se deu quando a dona de casa saiu para visitar uma prima, passou em uma mercearia, fez compras e ao sair do estabelecimento deu uma fruta para uma criança que estava na porta, o gesto de bondade bastou para começar o linchamento. A moradora do Guarujá carregava consigo uma Bíblia que foi confundida por alguns populares com um livro de magia negra, ela foi arrastada pelo bairro (Morrinhos III), teve as mãos amarradas, foi espancada e condenada à morte.

Segundo a jornalista Fabiane Brum (2014, *online*), há vários vídeos publicados na internet onde mostram cenas perturbadoras do linchamento de Fabiane, relata ainda que nas imagens pode-se notar uma multidão, incluindo, crianças, homens, mulheres e idosos. Em algumas dessas filmagens é possível ouvir nitidamente algumas pessoas pedindo para que a multidão pare com as agressões enquanto outra pessoa puxa a vítima pelos cabelos e solta sua cabeça no chão, em seguida um rapaz acerta sua cabeça com um pedaço de madeira. Logo após, um homem passa por cima da cabeça da vítima com uma bicicleta. Outro a amarra pelos pulsos e a arrastra, com o rosto voltado para o chão por alguns metros.

A Polícia Militar foi acionada, mas a multidão a impediu de chegar até o local, após aproximadamente 3 horas o socorro conseguiu ter acesso e prestar socorro à vítima. Fabiane ainda ficou internada por 36 horas até ter sua morte decretada. Contudo, a polícia não conseguiu identificar dezenas de pessoas que participaram do ato, somente 05 homens foram responsabilizados.

Em entrevista ao site “Olhar Direito” (LINCHAMENTO..., 2014, *online*), o advogado da família da vítima disse:

Infelizmente, por total falta de uma legislação específica, não foi possível colocar o dono da página que divulgou o retrato falado que levou à morte de Fabiane no indiciamento. Mas há um efeito didático nessa história. O site parou de divulgar notícias e, no Guarujá, as pessoas estão tomando mais cuidado ao divulgar informações sensacionalistas, como a que causou a morte da Fabiane. Acredito que o responsável por divulgar o texto e a foto poderia ser responsabilizado se houvesse uma lei específica para esse assunto. A família da dona de casa defende a aprovação da chamada Lei Fabiane de Jesus, que prevê detenção de até seis meses para quem publicar, por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual, conteúdo que incite a prática de crime ou de violência à pessoa. Se houver morte, o responsável pela publicação responderá por homicídio.

No dia 27 de abril de 2017 três pessoas foram condenadas pela morte da dona de casa, em 2016 outro integrante já havia sido condenado, o site do G1 Santos (Globo.com, online) noticiou:

Três acusados de terem participado da **morte da dona de casa Fabiane Maria de Jesus** foram condenados a 40 anos de prisão, e outro a 26 anos de reclusão, nesta sexta-feira (27). O julgamento foi realizado no Fórum de Santos, no litoral de São Paulo. **A vítima foi linchada no dia 3 de maio de 2014 e morreu dois dias depois.** O caso ocorreu no bairro Morrinhos III, em Guarujá. A defesa do grupo irá recorrer da decisão. O crime aconteceu após uma foto ter sido divulgada, junto com um boato nas redes sociais, de que uma mulher parecida com Fabiane sequestrava crianças e as utilizava em rituais de magia negra. Em outubro de 2016, Lucas Rogério Fabrício Lopes, de 21 anos, **já havia sido condenado a 30 anos de cadeia por participação no crime.** Nesta sexta-feira, o juiz Edmundo Lellis Filho condenou Abel Vieira Batalha Júnior, de 21 anos, Carlos Alex Oliveira de Jesus, de 27, e Jair Batista dos Santos, de 38, a 40 anos de prisão em regime fechado. Valmir Dias Barbosa, de 51, foi condenado a 26 anos de detenção. Sua pena foi menor porque ele confessou participação no linchamento. (grifos do autor)

3.1.2 O linchamento de Isaias dos Santos Novaes

No município de Nova Crixas, a aproximadamente 380 km de Goiânia, Isaias dos Santos Novaes, de 24 anos foi preso no dia 05 de abril de 2014 suspeito de furtar uma residência, segundo a Polícia Militar, a vítima era usuária de drogas e havia cometido o delito para comprar entorpecentes. Após ser detido, foi encaminhado ao hospital municipal para fazer exame de corpo de delito, o ataque ao rapaz aconteceu dentro das dependências do hospital. A multidão suspeitava que Isaias fosse o autor de um estupro de uma menina de 06 (seis) anos.

O estupro aconteceu na madrugada do dia 05 de abril de 2014, no entanto, até o momento do linchamento não havia indícios de que o rapaz tinha participação no caso. Ao chegar ao hospital Isaias estava acompanhado de cerca de 10 (dez) policiais entre civis e militares, pois, as autoridades já temiam pela integridade física do suspeito que já havia sido preso por estupro e liberado da prisão 15 (quinze) dias antes do linchamento.

A população enfurecida invadiu as instalações do hospital em busca do suspeito que foi encontrado na cozinha. O suspeito foi agredido com socos, chutes e golpes de marreta, os populares ainda arrastaram o corpo do suspeito para fora das dependências do hospital e cravaram uma faca na região abdominal.

O delegado responsável pelo caso, Arthur Curado Fleury, disse em entrevista ao site G1.com: “Enquanto eles estavam lá dentro, centenas de pessoas começaram a se aglomerar do lado de fora. Infelizmente, os policiais não conseguiram impedir a entrada dos moradores no hospital e eles acabaram matando o suspeito”.

No total mais de 80 (oitenta) pessoas foram ouvidas no inquérito instaurado, no entanto o promotor de justiça Alencar José Vital ofereceu denuncia de apenas 24 (vinte e quatro) pessoas, sendo 23 homens e apenas uma mulher. Destes, três foram denunciados por homicídio, quatorze por tentativa de homicídio, quatro por vilipendio de cadáver, dezessete por arrebatamento de preso, três por incitar a pratica de crime, seis por instigar a pratica de crime e uma pessoa por causar danos ao patrimônio público. O promotor ainda propôs instauração de procedimento para aplicação de medida socioeducativa para quatro adolescentes que tiveram participação no linchamento. Com a conclusão do exame de DNA ficou comprovado que Isaias foi o autor do estupro.

3.1.3 O linchamento de Cledenilson Pereira da Silva

Cledenilson Pereira da Silva foi, 29 anos, foi linchado após tentar assaltar um bar na cidade de São Luís/MA no dia 06 de julho de 2015. O caso do jovem teve grande repercussão devido a forma com que foi sentenciado a morte pelos populares. De acordo com o delegado responsável pelo caso, Cledenilson, acompanhado por um adolescente de 16 (dezesseis) anos entraram em um bar armados e anunciaram o assalto. Um dos frequentadores do recinto reagiu e iniciou luta corporal com a vítima, ajudado por outras pessoas que ali estavam, dominou o assaltante e iniciou o linchamento.

A vítima foi amarrada a um poste completamente despido e agredido com socos, chutes, pedradas, garrafadas e facadas até a morte. Segundo Maíra Streit (Linchamentos..., 2015, online):

A cena do jovem nu, ensanguentado e já sem vida, com o tronco e pescoço presos por cordas, foi amplamente divulgada nas redes sociais e levantou o debate sobre os riscos desse tipo de justiça para a sociedade. Segundo especialistas, o espancamento – e, por vezes, assassinato – de suspeitos de crimes pela população pode abrir precedente para o enfraquecimento do Estado democrático, uma vez que não dá chances de defesa à vítima, que é sumariamente acusada, julgada e condenada, mesmo sem provas. Dessa forma, a probabilidade de ataque a inocentes é bastante significativa.

Segundo laudo do IML (Instituto Médico Legal) a causa da morte foi uma facada na região do coração ocorrida durante o linchamento. De acordo com o delegado as roupas da vítima não foram retiradas pelos populares:

A necessidade de sobrevivência faz com que as pessoas lutem até o fim de suas forças e o que percebemos ao falar com as testemunhas foi que ele se debateu muito ao lutar com os agressores e foi por isso que a roupa foi saindo do corpo e ele acabou ficando naquele estado de nudez, pois em nenhum depoimento consta que a nudez foi uma ação deliberada dos agressores.

A delegacia de homicídios da cidade de São Luís abriu um inquérito para identificar os responsáveis pelo linchamento do rapaz, de acordo com o delegado Sousa Filho cinco pessoas haviam sido indiciadas e outras responderiam por incitação ao crime.

A pesquisadora do Núcleo de Estudos de Violência da USP, Ariadne Natal, fez uma breve análise acerca da exposição de tais atos na internet:

Algo que seria restrito somente ao contexto local, ganha uma dimensão muito maior quando é colocada na internet vista por outras pessoas. E que muitas vezes você vê pelos comentários, eles estão alimentando, aquele tipo de ação, estão incentivando e concordando, o que dá origem há novos ciclos de linchamento. Uma percepção da ausência do estado ou da incapacidade do estado de dar respostas para questões de segurança e justiça. Então, você gera uma percepção de impunidade e isso estimula ações dessa natureza.

Nas filmagens divulgadas nas redes sociais, o que mais chama atenção é a atitude de um Policial Militar que aparece filmando a cena com um celular, depois das agressões. Para o Coronel Pedro Ribeiro o policial que deveria estar agindo e socorrendo as pessoas se excede ao filmar a cena de um crime. A coordenadora do Observatório de Segurança e Sistema de Justiça da UFMA (Universidade Federal do Maranhão), Arterina da Silva e Silva afirma que:

No momento em que você tem baixos indicadores de desenvolvimento humano, você também favorece com que essas pessoas não percebam a melhor forma, ou alternativas diferenciadas para resolver conflitos, ou para resolver situações de medo ou de violência. Então o que vai acontecer, elas vão tender a resolver à sua maneira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a leitura atenta e o estudo aprofundado, percebe-se que a prática do linchamento é um fenômeno que vai além do que aquilo trazido pela mídia ou o que superficialmente é estudado. O que se verifica é que o ato de linchar não se caracteriza somente como um ato de barbárie emanado de uma violenta sociedade em busca de vingança. O que se verifica é que pessoas sem antecedentes criminais são levadas a participar da situação.

Observa-se em um primeiro momento que a prática do linchamento é vista como uma manifestação de insatisfação da sociedade frente à inércia do poder de punir do Estado, uma população desacreditada e atormentada pela constante onda de crimes que recai sobre si que busca resolver seus conflitos de forma definitiva e brutal em um segundo momento os linchamentos mostram o lado desumano, fora da racionalidade natural, intolerante, repressivo e bárbaro que a sociedade carrega historicamente.

Em contraponto verifica-se a existência do Estado Democrático de Direito que é ameaçado diante de tais atos. O Estado possui o dever de efetivar as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, sendo que cada estado possui a prerrogativa de desenvolver políticas públicas de segurança social e a União por sua vez, caso necessário, deverá legislar sobre o assunto. Nesta forma o Estado passa a não mais ser o detentor do *IUS PUNIENDI*, vez que esta se inverte para a justiça privada onde a justiça é feita com as próprias mãos sem que se resguardem os direitos e garantias fundamentais.

O exercício irregular da autotutela penal enfraquece o ideal do Estado Democrático de Direito, ao passo que o executivo mostra-se ineficaz na prevenção e combate de tais atos comprovando incapacidade no combate a violência e a insegurança. Para assegurar a ordem e estabelecer conduta que não se faça contrária aos propósitos condizentes com o Estado Democrático de Direito faz-se necessária a tipificação do linchamento?

É fato que há a existência de tipos penais no ordenamento jurídico que convergem para tais atos, no entanto estes não alcançam o ato de linchar, atingem somente o seu resultado final.

Todos os valores almeçados e conquistados pela sociedade durante anos, vão se perdendo dentro dessa estrutura vingativa, onde aqueles que não fazem o uso da razão afastam o poder da justiça formal e como consequência deturpam as garantias e direitos fundamentais resguardados pelo ordenamento jurídico.

De acordo com estudos, os linchamentos tem se tornado um movimento que tem por finalidade expressar a grande insatisfação popular com as instituições estatais e uma forma de mostrar a insegurança que acomete a sociedade.

A legitimidade do ato de linchar é colocada em questão, no entanto resta evidente que o legítimo detentor do poder de punir é o Estado, sendo que este poder não decai de suas mãos por ser atribuição intrasferível. Assim, analisando tais fatos, é inegável que o Estado necessita de meios legais para que possa atuar com eficácia corrigindo o que se pretende para que possa evitar que sejam acarretados males e violações maiores do que as existentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução José Cretella Junior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BÍBLIA SAGRADA, **O Novo Testamento (Mateus 5:38-44)**.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Código Penal de 1940**.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. **Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 2, ago. 2004.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**.

MELLO, Celso Antônio de. **Curso de Direito Administrativo**, 12ª Edição. São Paulo, Malheiros, 2000.

CANELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução José Antônio Cardinali. Edizioni Radio Italiana. Conan, 1957.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Significados da presunção de inocência. In: Marco Antonio Marques da Silva e José de Faria Costa (coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

GOMES, Luiz Flavio (Coord.) **Direito pena: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

TORINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e justiça popular**. A Violência Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____, Homem é agredido até a morte após tentar roubar bar em São Luís. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>

BARBOSA, João Ricardo. Facada no coração causou morte de vítima de Linchamento no MA. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/facada-no-coracao-causou-morte-de-vitima-de-linchamento-no-ma-diz-impl.html>

PALAZZO, Pedro. **Casos ainda sem investigação**. Disponível em: <http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/casos-ainda-sem-investiga%C3%A7%C3%A3o-1.517036>

STREIT, Maíra. Linchamentos no Brasil e a naturalização da barbárie. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2015/07/20/semanal-linchamentos-no-brasil-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>

_____, **Acusados de linchar dona de casa após boatos na web são condenados**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html>